

findos» e em devido tempo serão reforçadas as dotações inscritas na despesa ordinária dos orçamentos dos Ministérios com as quantias necessárias, descrevendo-se como contrapartida em receita, na classe «Reembolsos e reposições», concorrentes quantias, que serão entregues pela Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ 2.º Os serviços a que se refere o artigo 15.º descreverão nos seus orçamentos privativos o subsídio eventual na classe «Despesas com o pessoal» e artigo «Outras despesas com o pessoal» e rubrica «Subsídio eventual nos termos do decreto-lei n.º 35:886».

Art. 18.º Ao pessoal pago por despesas extraordinária o suplemento e o subsídio eventual serão satisfeitos pela verba consignada à sua remuneração.

Art. 19.º O subsídio eventual aos pensionistas a cargo do Estado será pago pelas verbas por onde se satisfazem as pensões.

h) Servidores dos corpos administrativos

Art. 20.º Ficam autorizados os corpos administrativos a modificar, dentro dos princípios estabelecidos por este diploma, o regime de abono de suplemento e subsídio eventual aos seus servidores.

§ 1.º Para execução do disposto neste artigo poderá, por despacho do Ministro do Interior, ser elevado a 60 por cento o limite de 50 por cento estabelecido no artigo 676.º do Código Administrativo.

§ 2.º Quando o disposto no parágrafo anterior se não mostre possível ou suficiente para permitir às câmaras municipais a atribuição do abono e subsídio eventual e as suas receitas não possam, dentro dos preceitos legais vigentes, ser aumentadas, poderá, por despacho dos Ministros do Interior e das Finanças, ser-lhes autorizado o lançamento de um adicional até 10 por cento sobre as licenças de estabelecimento industrial ou comercial ou sobre os impostos indirectos nos concelhos onde se não cobrem aquelas licenças.

i) Disposições gerais e transitórias

Art. 21.º A Direcção Geral da Contabilidade Pública, ao coordenar os orçamentos dos diferentes Ministérios para o ano económico de 1947, executará o preceituado no artigo 16.º deste diploma, sendo a este trabalho extensivo o disposto no § 1.º do artigo 14.º do decreto n.º 15:179, de 15 de Março de 1928.

Art. 22.º A Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública procederá à revisão das pensões, à actualização dos seus ficheiros e ao averbamento dos títulos dos pensionistas, em regime de tarefas, mediante quantitativo previamente fixado por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 23.º No corrente ano económico os encargos que resultam da execução deste diploma no que diz respeito ao suplemento e ao subsídio eventual a satisfazer pelo Orçamento Geral do Estado serão liquidados e pagos, com observância de todas as disposições que passam a reger estes abonos, pelas verbas globais inscritas em cada um dos Ministérios, que, quando se mostre necessário, serão oportunamente reforçadas.

Art. 24.º Poderão também no corrente ano económico os serviços a que se referem os artigos 15.º e 20.º satisfazer pelas suas actuais verbas do suplemento e subsídio eventual os encargos resultantes das novas disposições que passam a regular estes abonos, ficando autorizados a fazer um orçamento suplementar além dos que as disposições em vigor permitem.

Art. 25.º Os encargos que resultam do pagamento do suplemento aos pensionistas serão satisfeitos pelas so-

bras das respectivas dotações inscritas no orçamento do Ministério das Finanças presentemente em execução.

Art. 26.º Os casos não previstos neste decreto-lei serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças, sob parecer da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 27.º Ficam revogados o decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943, o decreto n.º 34:430, de 6 de Março de 1945, e o artigo 8.º e seu § único do decreto n.º 35:423, de 29 de Dezembro de 1945.

Art. 28.º Este diploma entra em vigor em 1 de Outubro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Decreto-lei n.º 35:887

Atendendo ao agravamento de preços nas diárias dos hotéis e pensões;

Tendo em vista que esse agravamento se reflecte com mais intensidade nas ajudas de custo de menores quantitativos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A percentagem de aumento referida no artigo 15.º do decreto-lei n.º 33:834, de 4 de Agosto de 1944, a incidir, transitóriamente, nas ajudas de custo constantes da tabela anexa a esse diploma, passa a ter as seguintes modificações:

Até aos grupos das categorias C a F (inclusive):

A percentagem de 20 passa a ser de	30 %
Para as restantes categorias passa a ser de	40 %

§ 1.º Serão concedidas idênticas percentagens às tabelas anexas aos decretos n.ºs 34:366, de 3 de Janeiro de 1945, 34:372, de 9 de Janeiro de 1945, 34:380, de 16 de Janeiro de 1945, 34:412, de 14 de Fevereiro de 1945, 34:419, de 23 de Fevereiro de 1945, e 35:758, de 23 de Julho de 1946, sob proposta dos Ministros das respectivas pastas, com o acordo do Ministro das Finanças, sob parecer da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ 2.º Os aumentos concedidos nos termos do parágrafo anterior serão publicados no *Diário do Governo*.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor em 1 de Outubro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.